

AN115

S3-C2T1

Fl. 858

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

## TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10882.002586/2008-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-000.699 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de junho de 2011  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

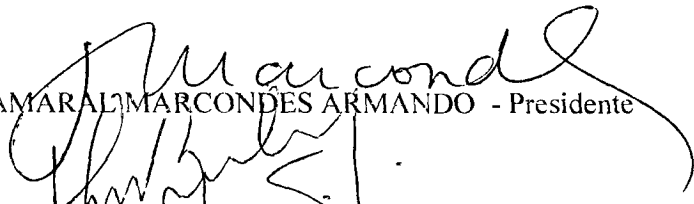
Período de apuração: 01/10/2004 a 30/06/2005

**ISS. SERVIÇO GRÁFICO POR ENCOMENDA E PERSONALIZADO.**

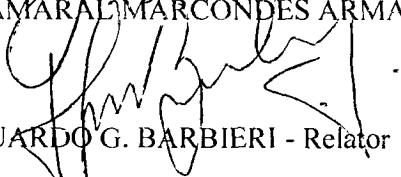
A prestação de serviço gráfico, personalizado e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita unicamente ao ISS, não estando sujeito à incidência do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

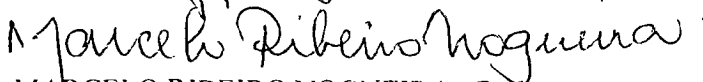
Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.



JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Relator



MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

EM BRANCO

## Relatório

O presente processo trata de Lançamento de Ofício, veiculado através de Auto de Infração, lavrado em 07/08/2008, para a cobrança do IPI e devidos acréscimos legais, em decorrência da falta de recolhimento do imposto e por erro de classificação fiscal, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 621/628).

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório que integra a decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Trata-se de auto de infração (fls. 629/643) lavrado em 07/08/2008 para exigir o crédito tributário de R\$ 1.831.016,38, correspondente ao IPI, inclusos multa de ofício e juros de mora, e multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento de imposto e por erro de classificação fiscal, em relação aos produtos relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 621/628.*

*Regularmente notificada do auto de infração, a contribuinte tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 647/656, instruída com os documentos de fls. 657/813, alegando, em síntese, que:*

- 1. Em preliminar, aponta que nos moldes do art. 168, inciso I c/c art. 150, §4º do CTN, ocorreu a decadência no tocante aos meses de janeiro a julho de 2003;*
- 2. A empresa é do ramo de prestação de serviços gráficos e realiza preponderantemente, atividade de impressão de bobinas de papel personalizadas, produzidas sob encomenda, o que excluiria tais produtos do conceito de industrialização, pois os serviços de composição gráfica seriam tributados exclusivamente pelo ISS, não se sujeitando ao IPI;*
- 3. Disse que seus produtos personalizados e produzidos sob encomenda dos clientes, se não viessem a ser faturados àqueles encomendantes originais, tornar-se-iam absolutamente inúteis;*
- 4. Não é estabelecimento industrial, mas sim prestador de serviços gráficos, não se sujeitando ao IPI, conforme remansosa jurisprudência sumulada e doutrina atinente à espécie;*
- 5. No tocante ao equívoco quanto à classificação fiscal, fato é que o Decreto nº 4.070/01, que revogou o dispositivo anterior, manteve não só a classificação fiscal pretendida pelo agente fiscalizador, como também aquelas utilizadas pelo sujeito passivo;*
- 6. Ainda que houvesse uma classificação específica para o caso sob exame, o que há de ser observado diz respeito, tão somente, à absoluta isenção ou aplicação de alíquota zero sobre as operações de impressão de bobinas sob encomenda, que deverão prevalecer sempre, independentemente do código de classificação utilizado;*
- 7. Ao final, invoca jurisprudência do STJ, em especial a Sumula 156, e julgados administrativos do Conselho de Contribuinte.*

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão no. 14-28.680 (fls. 818/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

**EMBRANCO**

*Período de apuração: 01/10/2004 a 30/06/2005*

*IPI. FATO GERADOR. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA  
PERSONALIZADOS. SÚMULAS 143 DO TFR E 156 DO STJ.  
INAPLICABILIDADE.*

*Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no 8º, § 1º, do DL nº 406, de 1968, estão sujeitos à incidência do IPI e do IS S.*

*LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/aliquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.*

A recorrente foi cientificada do Acórdão, por via postal, em 14/06/2010 (fl. 825). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora administrativa, interpôs Recurso Voluntário, em 23/06/2010 (fls. 827/ss), onde repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação, além de pleitear a reunião dos vários processos resultantes de autos de infração lavrados para períodos diversos, por entender que há conexão entre eles e dependência do processo originário de habilitação.

O processo digitalizado foi sorteado e, posteriormente, distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório

### **Voto Vencido**

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

### **Preliminares**

Antes de adentrarmos ao mérito, devemos analisar a solicitação da Recorrente para que fossem reunidos os vários processos resultantes de autos de infração lavrados para períodos diversos, assim como a questão relativa à decadência parcial alegada.

No tocante à primeira questão, não há previsão legal para esta autoridade julgadora atender ao pleito da Recorrente. Uma vez efetuado o lançamento de ofício, através da lavratura de auto de infração (artigo 10 do PAF) e apresentada a regular impugnação instaura-se a fase litigiosa (artigo 14 / PAF), cabendo, então, às autoridades julgadoras administrativas proceder ao julgamento dos mesmos (artigo 25/PAF). O preparo do processo compete à autoridade local da unidade encarregada da administração do tributo (artigo 24), sendo que esta, a seu critério, poderá formalizar processos distintos ou não, nos termos do que dispõe o artigo 9º - caput e parágrafo primeiro do PAF.

Quanto a alegação de decadência, para os meses de janeiro a julho de 2003, não assiste razão à Recorrente.

**EM BRANCO**

No caso do IPI, a lei obriga o sujeito passivo a antecipar o recolhimento sem prévio exame da autoridade administrativa (RIPI/98 – artigos 111, 125 e 127). Como regra geral, essa característica insere o imposto na modalidade denominada “lançamento por homologação”, que se materializa, nos termos do art. 150 do CTN, quando a autoridade, tomando conhecimento do recolhimento antecipado pelo contribuinte, expressamente o homologa (homologação expressa) ou, após decorridos cinco anos do fato gerador sem que a Fazenda se tenha pronunciado, opera-se a homologação tácita.

Para que se configure o lançamento por homologação, é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipa-se à atuação da autoridade administrativa. Dessa forma, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos por via do pagamento. Em outras palavras, o CTN condiciona a contagem do prazo, tal como definida no art. 150, ao efetivo pagamento do tributo. Essa ilação é confirmada pelo § 1º do referido art. 150, segundo o qual o pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação. Como consequência, não havendo pagamento, não há o que se homologar e, nesse caso, a extinção do crédito tributário não ocorre após o decurso do prazo definido no § 4º do citado artigo.

No caso sob exame, não houve recolhimento dos impostos por ocasião do fato gerador, não cabendo, então, falar em homologação de pagamento que não foi realizado e, por conseguinte, inexistente lançamento por homologação. O que houve, na verdade, foi lançamento de ofício do IPI, consubstanciados no auto de infração do presente processo, em decorrência da omissão do contribuinte em recolher os impostos devidos.

Assim, não havendo pagamento dos tributos, a situação não se enquadra na regra especial de contagem do prazo decadencial, estabelecida pelo § 4º do art. 150 do CTN, sujeitando-se, então, à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal. Neste diapasão, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado.

O prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2005 e terminou em 31/12/2009. Tendo em vista que a litigante foi cientificada dos lançamentos em 08/08/2008, conclui-se que os lançamentos foram efetivados dentro do prazo decadencial, não cabendo, portanto, o acatamento da preliminar de decadência suscitada no recurso.

### **Mérito**

A primeira questão a ser analisada refere-se à incidência ou não do IPI sobre os produtos originados da prestação de serviços de artes gráficas.

O art. 153 da CF/88 outorgou competência à União para instituir o imposto sobre produtos industrializados – IPI, donde se extrai o critério material da norma de incidência tributária do tributo: executar uma operação de industrialização.

Como muito bem argumentou o julgador da DRJ-Ribeirão Preto “para que ocorra a incidência do IPI é necessária a existência de um produto resultante de uma operação de industrialização e que este produto, em determinado momento, saia, a qualquer título, do estabelecimento que o produziu”.

No caso em litígio, a Recorrente alega que é empresa do ramo de prestação de serviços gráficos e realiza, preponderantemente, atividade de impressão de bobinas de papel produzidas sob encomenda, personalizadas, para uso exclusivo de seus clientes.

**EM BRANCO**



Assim, quando os clientes encomendarem as bobinas, encomendam uma prestação de serviço, nos termos do art. 8º do DL nº 406/68. Entretanto, para que estes pedidos possam ser atendidos, a Recorrente adquire insumos no mercado interno e os transforma em um novo produto industrializado que, posteriormente, dará saída do estabelecimento do contribuinte. Portanto, resta plenamente configurada a industrialização, pois transformação é uma das modalidades da industrialização.

Veja que há perfeita subsunção dos fatos (narrados acima) com a norma de incidência seguida a seguir.

O artigo 3º do RIPI/2002 (Decreto 4.544/2002) prescreve que produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida como industrialização. O artigo 4º, por sua vez, afirma que se caracteriza como industrialização **qualquer operação** que modifique a natureza, o funcionamento, **o acabamento, a apresentação** ou a finalidade do produto, ou **o aperfeço para o consumo**, tais como a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova – transformação (inciso I, art. 4º):

Entendo, então, que a prestação de serviço gráficos (obrigação de fazer algo) não pode existir sem a execução de uma operação de industrialização, seguida da entrega de uma mercadoria (obrigação de dar).

Na realidade, ao prestar os serviços, a Recorrente incorre na prática de fatos geradores de dois impostos distintos, todos com competência prevista na Constituição Federal: IPI (União) e ISS (Município), todos incidentes sobre o mesmo evento.

A questão do conflito de incidência entre o ISS e ICMS não interessa na solução deste litígio, por isso, deixamos de abordá-la. Ressalte-se, apenas que a Súmula 156 do STJ refere-se ao conflito de competência no âmbito do ISS e ICMS, como brilhantemente demonstrou a autoridade julgadora de primeira instância em seu voto.

Para ilustrar melhor esta situação de dois impostos incidirem sobre o mesmo evento (fato social), transcrevo abaixo a lição do ilustre professor Paulo de Barros Carvalho (in Direito Tributário, Linguagem e Método. Noeses, 2008. 1ª edição, pg. 153):

*“Como verificado, a mesma norma pode incidir sobre acontecimentos diferentes, produzindo, com isso, fatos jurídicos distintos. Paralelamente, normas diferentes podem incidir sobre o mesmo suporte fático, engendrando também fatos juridicamente diversos. Um único fato social comparece aos olhos do jurista como dois fatos jurídicos distintos porque objeto da incidência de normas jurídicas diversas. Eis aí, desde logo, uma observação que me parece preciosa.”*

Quanto à alegação de que tais produtos tenham sido produzidos sob encomenda, registre-se que não entendo que restou comprovado que houve “industrialização por encomenda” (que permitiria operações com suspensão do IPI), uma vez que as encomendantes (os bancos, por exemplo) não terem enviado qualquer tipo de insumo ao estabelecimento da Recorrente.

Por fim, passo à análise da questão relativa ao erro de classificação fiscal dos produtos.

**EM BRANCO**

Nesta matéria, a Recorrente não trouxe nenhum elemento probante para refutar a classificação fiscal indicada pela autoridade fiscal. Em momento algum, houve a contestação específica em relação as novas classificações fiscais, conforme pode ser constatado nos trechos abaixo transcritos:

*"... para os fins colimados na presente impugnação, o que há de ser observado diz respeito, tão somente, a absoluta isenção ou aplicação de alíquota zero sobre as operações de impressão de bobinas sob encomenda realizadas, que deverão prevalecer sempre, independentemente do código de classificação utilizado ou que venha a ser arbitrado. Em outras palavras, ainda que houvesse uma classificação fiscal de IPI específica para o caso sob exame, sem a devida isenção ou, ainda, com tributação baseada em alíquota diferente de zero, a mesma seria absolutamente ilegal e inconstitucional, não podendo ser aplicada à espécie, sobretudo, diante da forma pacífica com que a matéria é tratada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência....*

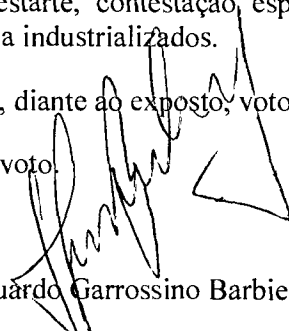
*... , o agente atribuiu classificações fiscais sem qualquer paridade com a atividade efetivamente realizada pela recorrente e, pior: com alíquota extremamente gravosa para a contribuinte, em verdadeiro decreto de morte para a empresa em questão, e todas as demais do setor que viessem a sofrer tamanho esbulho (o total do principal cobrado é de R\$1.313.754,63, os quais, acrescidos da multa de controle administrativo e demais aviltantes cominações, já passavam, na data da autuação de absurdos R\$5.028.000,00 — cinco milhões e vinte e oito mil reais!).*

*Frise-se que as classificações fiscais pretendidas pela fiscalização (4816.20.00, 4811.9090, 4802.57.10 etc) embora, em um primeiro momento, guardem aparente correlação com os materiais empregados (papel autocopiativo, papéis termo sensíveis etc) não contemplam o essencial, isto é, a prestação de serviço de impressão sob encomenda, atividade-fim da recorrente que não poderia ter sido ignorada, como de fato foi pela fiscalização em seu relatório, consubstanciando flagrante violação à Constituição Federal e aos mais comezinhos princípios gerais de Direito!".*

Verifica-se, assim, que a Recorrente não trouxe elementos capazes de combater as classificações fiscais adotadas pela fiscalização, limitando-se apenas a repetir os argumentos relativos à alegação isenção ou aplicação de alíquota zero sobre as operações de impressão de bobinas sob encomenda, como bem destacou o voto condutor da decisão recorrida. Não houve, destarte, contestação, específica em relação às novas classificações fiscais dos produtos por ela industrializados.

Destarte, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

  
Luís Eduardo Garrossino Barbieri

## Voto Vencedor

Redator Designado Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

**EM BRANCO**

Ousei discordar do ilustre relator e fui seguido por meus colegas, tendo prevalecido nosso entendimento por voto de qualidade, nos seguintes termos:

A matéria de inserção dos serviços de composição gráfica nas esferas tributárias do ISS e do IPI já objeto da Súmula 156 do STJ, que assim dispõe:

*A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.*

Não me parece que o presente caso se afaste desta conclusão, pois resta comprovado que a atividade da recorrente foi a prestação de serviços de composição e impressão gráficas personalizadas e sob encomenda de seus clientes, que estão evidentemente na esfera de incidência tributária do imposto sobre serviços.

Precioso e preciso é o ensinamento de Amílcar de Araújo Falcão sobre o tema da competência tributária privativa e os efeitos decorrentes desta opção para o sistema tributário e a legislação brasileira:

*Em primeiro lugar, a atribuição de competência privativa tem um sentido positivo ou afirmativo: importa em reconhecer a uma determinada unidade federada a competência para decretar certo e determinado imposto. Em segundo lugar, da atribuição de competência privativa decorre um efeito negativo ou inibitório, pois importa em recusar competência idêntica às unidades outras não indicadas no dispositivo constitucional de habilitação: tanto equivale a dizer, se pudermos usar tais expressões, que a competência privativa é oponível erga omnes, no sentido de que o é por seu titular ou por terceiros contra quaisquer outras unidades federadas não contempladas na outorga. (in Sistema Tributário Brasileiro Discriminação de Rendas, Ed. Financeiras, 1965, pág. 38) (grifos acrescentados ao original).*

Também a Suprema Corte nacional, há muito vem assentando sua jurisprudência no sentido de reconhecer que as atividades de composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia se inserem na competência tributária privativa dos Municípios, na forma do art. 156, inc. III, da Constituição Federal, sendo "taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, (...), embora comportem interpretação ampla os seus tópicos". (Min. CARLOS VELLOSO, RE nº 361.829RJ, 2ª Turma do STF, sessão de 13/12/05, DJU de 24/02/06, pág. 51, e in LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 240257).

Podemos ainda citar como exemplos da jurisprudência pátria, os seguintes julgados:

*ISS. SERVIÇO GRÁFICO POR ENCOMENDA E PERSONALIZADO. Utilização em produtos vendidos a terceiros. a feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de*

**EM BRANCO**

identificação de produtos mercadorias, sob encomenda e personalizada, e atividade de empresa gráfica sujeita ao ISS, o que não se desfigura por utilizá-los o cliente e encomendante na embalagem de produtos por ele fabricados e vendidos a terceiro. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Rel. Min. RAFAEL MAYER, RE 111566SP, 1ª Turma do STF, sessão de 25/11/86, DJU de 12/12/86, pág. 24667)

TRABALHOS GRÁFICOS PERSONALIZADOS E REALIZADOS MEDIANTE ENCOMENDA. A circunstancia de serem utilizados, pelo cliente, na embalagem de produtos de sua fabricação, vendidos a terceiros, não desfigura a sujeição da atividade da empresa gráfica ao imposto sobre serviços. precedente do Supremo Tribunal: RE106.069, (RTJ115/1.419). Recurso Extraordinário provido para restaurar a sentença que acolheu os embargos a execução fiscal." (Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, RE nº 110.944SP, 1ª Turma do STF, sessão de 30/09/86, DJU de 24/10/86, pág 20326)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIÇO GRÁFICO PERSONALIZADO E POR ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DO ISS. SÚMULA 156/STJ.

1. O ICMS não incide sobre serviços de composição gráfica, a teor da Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

2. Outrossim, é cediço no STJ que a incidência do ISS ocorre ainda que os serviços de composição gráfica não sejam personalizados ou não sejam exclusivamente para uso de encomendas (REsp 788.235/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006; AgRg no REsp 621.191/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004; e REsp 327.504/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 06.11.2001, DJ 25.02.2002).

3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.092.206/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que não incide ICMS sobre os serviços de composição gráfica. Isto porque: "As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias,

*está sujeita, apenas, ao ISS." Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção."*

*4. Agravo regimental desprovido. (Rel. Min. LUIZ FUX, AgRg no Ag nº 1071523SP Reg. nº 2008/01441541, 1ª Turma do STJ, sessão de 18/08/09, DJU de 14/09/09)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICAS. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO ISS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. CONCEITO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 96 E 100 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.*

*1. O conceito de produto industrializado é pressuposto pela Constituição Federal que, como de sabença, utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, pelo que implícita a norma do art. 110 do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.*

*2. Consectariamente, qualificar como produto industrializado aquele que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária constitucional.*

*3. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, verbis: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I Importação de produtos estrangeiros; II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III renda e proventos de qualquer natureza; IV produtos industrializados;"*

*4. Deveras, a conceituação de produto industrializado encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.*

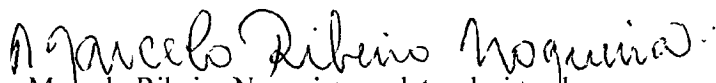
*5. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o thema iudicandum, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária da União, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.*

*6. Ademais, a circunstância de o fato gerador vir estabelecido em legislação tributária que não Lei Formal e concluir-se pela inaplicabilidade da mesma, não significa violar os arts. 96 e 110 do CTN, tanto mais que aos mesmos não se referiu o aresto recorrido e por isso ausente o prequestionamento.*



7. Recurso especial não conhecido. (Rel. Min. LUIZ FUX, REsp nº 817182RJ, 1ª Turma do STJ, sessão de 28/11/06, DJU de 08/03/07 p. 170)

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe integral provimento.

  
Marcelo Ribeiro Nogueira - redator designado

**EM BRANCO**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10882002586200888

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do **Acórdão: 3201-000.699**.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

**Nali da Costa Rodrigues**  
Apoio de Secretaria da Segunda Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☒ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: 06/08/2013

Procurador (a) da Fazenda Nacional

**Fabricia Maia Feitosa de Oliveira**  
Procuradora da Fazenda Nacional

**EM BRANCO**



**Ministério da Fazenda**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**  
**Secretaria-Executiva**  
**Serviço de Controle ao Julgamento - SECOJ**  
SCS – QUADRA 01 BLOCO “J” ED. ALVORADA 6º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF

Processo n.º: 10882.002586/2008-88  
Recurso : Voluntário  
Interessado: DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Encaminhe-se o presente processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Termo de Intimação (fl. 868).

Brasília, 12 de agosto de 2013.

  
Andreza de Souza Nascimento  
Serviço de Controle ao Julgamento do  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

MINISTERIO DA FAZENDA

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT

RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº 24355  
RELACAO:  
DATA  
MOV.: 12/08/2013

( ) Malote ( ) R. Postal: \_\_\_\_\_

ORGAO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF

ORGAO DESTINO : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

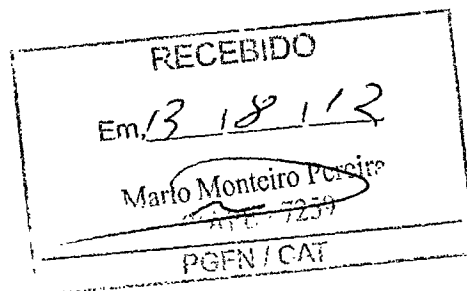
ASSINATURA

CARLOS ALBERTO

151.448.361-00

CA

| Nº PROCESSO          | SEQ. | VOLUME | PROC. JUNTADO |
|----------------------|------|--------|---------------|
| 10882.002209/2008-49 | 0007 | 0006   |               |
| 10882.002586/2008-88 | 0007 | 0005   |               |

13.08.13

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: \_\_/\_\_/\_\_

CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 12/08/2013 AS 11:03 IMPRESSO EM 12/08/2013



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DA TERCEIRA  
SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10882.002586/2008-88  
RECORRENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)  
RECORRIDO: DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA  
ACÓRDÃO Nº: 3201-000.699

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, pela procuradora abaixo firmada, com apoio no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ESPECIAL** em face do r. acórdão proferido no processo administrativo em epígrafe, requerendo seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pede deferimento.

Brasília, DF, 6 de setembro de 2013.

PATRÍCIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA  
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

**COLEND A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL**

**E. Conselheiros**

**I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de auto de infração (fls. 629/643) lavrado em 07/08/2008 para exigir o crédito tributário de R\$ 1.831.016,38, correspondente ao IPI, inclusos multa de ofício e juros de mora, e multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito, por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento de imposto e por erro de classificação fiscal, em relação aos produtos relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 621/628.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3201-000.699, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, no qual decidiu, pelo voto de qualidade, decidiu dar provimento ao recurso voluntário.

Não obstante a argumentação do r. voto condutor, o aresto merece reforma, pois contrariou precedentes proferidos por outros órgãos julgadores deste Eg. Conselho.

**II – DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**

De acordo com o art. 67 do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nos termos § 9º do art. 67, do RI-CARF, as ementas dos paradigmas serão reproduzidas no corpo do recurso, em sua integralidade.

O Colegiado a quo deu provimento ao recurso voluntário, cancelando o Auto de infração lavrado para formalizar lançamento de IPI, por entender que “resta comprovado que a atividade da recorrente foi a prestação de serviços de composição e impressão gráficas personalizadas e sob encomenda de seus clientes, que estão evidentemente na esfera de incidência tributária do imposto sobre serviços”.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

A ementa da decisão recorrida evidencia esse entendimento:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/06/2005

**ISS. SERVIÇO GRÁFICO POR ENCOMENDA E PERSONALIZADO.**

A prestação de serviço gráfico, personalizado e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita unicamente ao ISS, não estando sujeito à incidência do IPI.”.

Em contraponto, em caso em tudo semelhante ao ventilado neste feito, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção e a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes adotaram tese jurídica diversa do acórdão recorrido. A fim de demonstrar a divergência ora arguída passa-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas:

“Processo nº 11080.012977/200817

Recurso nº 509.623 Voluntário

**Acórdão nº 3302001.767 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**

Sessão de 22 de agosto de 2012

Matéria IPI Auto de Infração

Recorrente IGEL S.A. EMBALAGENS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2008

**PERÍCIA HIPÓTESES DE REALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Indeferem-se os pedidos de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

**SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E INSUMOS DE**

**ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA SUMULADA. INDEFERIMENTO SUMÁRIO.**

Indefere-se sumariamente a matéria objeto do recurso que tenha sido sumulada pelo Carf.

**MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO ORIGINAL NO**

**ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** Falece atribuição ao Carf para apreciar originalmente o mérito de matéria constitucional, cabendo-lhe somente a aplicação de decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2008

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

**GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS.**

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

**CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCENTIVO SETORIAL. REVOGAÇÃO.**

Como incentivo destinado ao setor exportador, o Crédito-Prêmio de IPI deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, conforme decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

**IPI. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. INCIDÊNCIA.** Os serviços de composição e impressão gráficas personalizadas estão sujeitos ao IPI, por representarem industrialização;

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em **negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas que entendiam incidir o ISS e não o IPI. Os conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto e Maria da Conceição Arnaldo Jacó acompanharam o relator pelas conclusões. Naquilo que acompanharam o relator, os conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas o fizeram pelas conclusões. A conselheira Fabiola Cassiano Keramidas fará declaração de voto.”

“Processo nº : 11516.002130/2004-25

Recurso nº : 129.344

**Acórdão nº: 202-17.046**

Recorrente : PLASC — PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

**IPI. COAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTAS E DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

Os atos baixados pela Administração Tributária bem como as decisões de primeira instância são insuscetíveis de coagir os contribuintes a se declararem contribuintes do IPI.

**ERRO NAS DECLARAÇÕES. MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Empresa que registrou contrato social declarando ter por objeto social a indústria de embalagens e materiais plásticos em geral;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

que ajuizou quatro mandados de segurança que têm por objeto o IPI e que aproveitou antecipadamente o crédito presumido, não incidiu em erro ao se declarar contribuinte do IPI perante o Fisco.

**FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. EMBALAGENS PLÁSTICAS.**

A fabricação, sob encomenda, de embalagens plásticas por meio do processo industrial de extrusão, ainda que eventualmente possam conter caracteres impressos, caracteriza o estabelecimento como executor de industrialização por encomenda e não como mero prestador de serviços de artes gráficas.

**GLOSA DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

O saldo devedor apurado em decorrência de reconstituição de escrita fiscal após a glosa de créditos indevidos, rende ensejo ao lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Sidney Saraiva Apocalypse, OAB/SP n 2 42.293, advogado da recorrente.”

Para evidenciar o dissídio, transcrevem-se abaixo algumas passagens dos paradigmas:

**Acórdão nº: 202-17.046**

“Por fim, cabe ressaltar que, conquanto no laudo técnico o parecerista tenha empregado um esforço hercúleo para demonstrar que os produtos são fabricados sob encomenda e que seguem rigorosas especificações dos encomendantes, tal fato não desnatura o critério material da regra-matriz de incidência do IPI e nem transforma num passe de mágica a empresa em contribuinte do ISS, pois se trata de estabelecimento industrial executor de industrialização por encomenda, na modalidade transformação (art. 42, inciso I, do RIPI/98), como deixam claro os desenhos e as especificações técnicas fornecidas pelos encomendantes (fls. 402 e seguintes). ”

**Acórdão nº 3302001.767**

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

“Inicia-se a análise pela Súmula STJ n. 156:

*A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao ISS.*

**A aplicação da referida súmula, como comprovam os acórdãos que a embasaram (REsp n. 44.892, 61.914, 37.967, 33.414, 18.992, 37.548, 5.808 e 1.235), limita-se ao conflito entre ISS e ICMS, à vista de disposição expressa na lei que instituiu o ISS, muito embora o STJ a tenha aplicado ao suposto conflito entre ISS e IPI.**

Nessa visão, no caso de composição gráfica personalizada e sob encomenda, caracterizar-se-ia a natureza de prestação de serviço da operação e não a de venda de produto, ainda que houvesse fornecimento de mercadoria.

Ao caso dos autos, seria o caso de saber se se aplicaria mais apropriadamente a Súmula n. 143 do extinto TFR Tribunal Federal de Recursos:

*Serviços de Composição e Impressão Gráficas ISS e IPI*

*Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, par. 1º, do Decreto-Lei nº406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI.*

**Entretanto, tal conclusão foi efetuada sob o regime constitucional anterior, o que não garante sua aplicação atual, conforme se verá mais adiante.**

No caso dos autos, não há dúvida de que todos os cartões foram confeccionados por encomenda, haja vista a inserção de dados que somente poderiam ser aproveitados ao encomendante.

(...)

Há que se destacar, entretanto, que o entendimento do antigo TFR não se coaduna com o ordenamento jurídico atual, uma vez que, sob o regime constitucional anterior, o Decreto-lei n. 406, de 1968, determinava a incidência somente do ISS aos serviços constantes da lista de serviços, enquanto que a Lei Complementar n. 116, de 2003, passou a tratar apenas do conflito entre ISS e ICMS:

*Art. 1º [...]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

*§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.  
[...]*

**Dessa forma, a própria jurisprudência do STJ que trata da exclusividade da incidência do ISS sobre serviços, relativamente ao IPI, torna-se duvidosa, pois a premissa de que a lei complementar determina a exclusividade é equivocada.**

**Como se verá a seguir, toda a discussão jurisprudencial baseia-seno conflito ISS/ICMS, que é o estabelecido pela lei complementar.  
(...)**

Assim, para efeito do conflito entre ISS e ICMS, claramente a destinação do produto objeto do serviço é decisivo para determinar qual imposto incide. Se se tratar de serviço que conste da lista, mas aplicado a produto destinado a produção ou comercialização, incide o ICMS e não o ISS.

Portanto, parece consolidada a definição dos critérios para resolver os conflitos de competência para instituição do ISS e do ICMS.

Isto posto, passa-se a analisar a questão específica do IPI, em relação ao qual, embora a Constituição tenha definido o imposto como incidente sobre produtos industrializados, não esclareceu a natureza específica de seu fato gerador, matéria reservada ao CTN com base no art. 146 da Constituição.

Nesse contexto, determina seu art. 46 que incide sobre a saída do produto industrializado, o que faz concluir que, industrializado o produto pelo estabelecimento, o fato gerador do imposto ocorre na sua saída.

O capítulo em que se insere a regulação da hipótese de incidência é o de “Impostos sobre a Produção e a Circulação”, que abrangia originalmente o IPI, o antigo ICM, o extinto imposto municipal sobre circulação de mercadorias, o IOF, o extinto imposto sobre comunicação e transportes e o ISS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

Não é difícil concluir que o IPI é um imposto sobre a produção, enquanto que o ICM e o ISS incidem sobre a circulação (o primeiro sobre a circulação de mercadorias e o segundo sobre a de serviços).

Daí ser natural concluir que seria possível incidir o IPI conjuntamente com o ISS, por ser possível a incidência concomitante com o ICMS em ambos os casos, ocorreriam a incidência de um imposto sobre a produção e de outro sobre a circulação.

Já o art. 2º, II e § 2º, da Lei n. 4.502, de 1964, dispõe o seguinte, com o devido destaque:

*Art. 2º - Constitui fato gerador do imposto:  
[...]*

*II – quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.*

*§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.*

Portanto, está claro que a hipótese de incidência do imposto, na descrição efetuada no CTN e na lei, tem dois componentes: a produção e a saída a qualquer título do produto do estabelecimento.

Por sua vez, o art. 3º, parágrafo único, esclarece que, “Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto [...]”.

Nesse ponto, diferencia-se o ICMS (no caso de mercadorias) do ISS e do IPI, pois enquanto que, em relação àquele, não há atividade adicional alguma do contribuinte de que dependa a ocorrência do fato gerador (basta a venda ou a revenda de mercadoria), no tocante ao IPI, a ocorrência do fato gerador depende de prévia industrialização (ou produção) e, no caso do ISS, a incidência depende de uma prestação de serviço.

No âmbito das diferenças entre obrigações definidas no direito civil critério repellido pelo STF como único aplicável à solução da questão na ADI citada, a hipótese de incidência do ISS depende de uma obrigação de fazer. Já o IPI



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

depende de uma atividade de produção prévia, enquanto que o ICMS depende apenas da circulação da mercadoria.

A conjugação das hipóteses de incidência do IPI e do ISS ocorreria quando a obrigação de fazer comportasse uma atividade de industrialização.

No entanto, aplicando o mesmo critério adotado pelo STF na ADI mencionada, conclui-se que a produção para o mercado, ainda que comporte um serviço contido na lista de serviços, descaracteriza a hipótese de incidência do ISS.

Essa conclusão não se aplica unicamente ao caso do conflito ISS/ICMS, pois diz respeito à definição da hipótese de incidência do ISS: se o produto objeto da prestação de serviço destina-se ao mercado e não ao consumo do encomendante, não ocorre o fato gerador do ISS.

Portanto, sempre que não há serviço ou que a prestação de serviço não seja para consumo do encomendante, incidem ICMS e IPI.

**Mas daí e de toda a discussão anteriormente apresentada não decorre que, se incidir o ISS, não deva incidir o IPI.**

Se se admitir ser possível a prestação de serviço com industrialização, então tal industrialização faz parte da prestação de serviço. Portanto, o fato gerador do IPI estaria contido no fato gerador do ISS, caracterizando uma situação em que ao menos parte do fato gerador de um imposto seria fato gerador de outro, o que resultaria numa dupla tributação.

**Entretanto, não há lei complementar modalidade legal eleita pela Constituição para tratar de conflitos de competência que afaste a incidência de um ou de outro tributo e, para afastar a legislação do IPI que não restringe o conceito de produção ou de industrialização nos termos anteriormente expostos, seria preciso aplicar o princípio constitucional da capacidade contributiva para concluir que não poderiam incidir, no contexto exposto no parágrafo anterior, os dois impostos.**

**Nesse contexto, não é possível ao Carf afastar a aplicação de lei no caso, as disposições do Regulamento do IPI anteriormente citadas por suposta inconstitucionalidade, conforme seu Regimento Interno (Anexo II à Portaria**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

**MF n. 256, de 2009), art. 62, e Súmula Carf n. 2 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009).**

**Ademais, não haveria critério legal para decidir qual dos dois impostos incidiria na hipótese.**

(...)

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.”

Cabe notar que em todos os casos confrontados, os contribuintes alegavam que se dedicavam à prestação de serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda. Contudo, tal circunstância não teve o condão de afastar o entendimento de que haveria incidência do IPI, seja porque não se aplicariam as Súmulas do STJ e do TRF por tratarem de situações diversas, consolidadas em momento jurídico distinto; seja porque não haveria como afastar, sem lei expressa nesse sentido, a incidência do IPI.

Assim, resta patente a divergência jurisprudencial, já que enquanto o acórdão recorrido entendeu por afastar da incidência do IPI as saídas de serviços de composição gráfica, os acórdãos paradigmas entenderam pela incidência IPI sobre as saídas de serviços de composição gráfica, por representarem industrialização.

Uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial apontada, afiguram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial por divergência nos termos do art. 67 do RICARF.

Assim, passa-se a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser adotado o entendimento exarado no paradigma, reformando-se o julgado hostilizado.

---

#### **IV - DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

---

Inicialmente, observa-se que o contribuinte autuado alegou que se dedica à prestação de serviços de composição gráfica personalizada e sob encomenda. Nesse passo, importante frisar o que decidiu a respeito o voto vencido do acórdão ora impugnado proferido pelo Conselheiro Relator:

**“Quanto a alegação de que tais produtos tenham sido produzidos sob encomenda, registre-se que não entendo que restou comprovado que houve “industrialização por encomenda” (que permitiria operações com suspensão**





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

**do IPI), uma vez que as encomendandes (os bancos, por exemplo) não terem enviado qualquer tipo de insumo ao estabelecimento da Recorrente”.**

Ora, essa definição é primordial para analisar e concluir sobre o objeto deste recurso: se haveria a incidência ou não de IPI no caso.

Contudo, ainda que considerada essa premissa irrelevante para o deslinde da presente controvérsia ou, mesmo se ultrapassada, na esteira do entendimento do que ficou consagrado no voto vencedor proferido pelo Redator designado, no sentido de que “resta comprovado que a atividade da recorrente foi a prestação de serviços de composição e impressão gráficas personalizadas e sob encomenda de seus clientes”, ainda assim mereceria reforma a decisão recorrida.

Para análise da questão cumpre verificar, em primeiro lugar, se existe alguma incompatibilidade entre a incidência do ISS e do IPI numa operação econômica em que para se prestar um serviço é necessário industrializar um produto e entregar uma mercadoria, tal como se dá no caso do serviço de artes gráficas.

O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à LC 116/03, não estando tais serviços sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias (art. 1º e § 2º).

Daí já se pode concluir que existem serviços que trazem em seu bojo o fornecimento de mercadorias. Estas mercadorias não podem ser tributadas pelo ICMS, mas a legislação é silente quanto à incidência do IPI sobre as mercadorias que saem do estabelecimento em decorrência da prestação de um serviço.

Já o IPI tem como fato gerador a industrialização e saída, do estabelecimento produtor, de produtos industrializados, conforme relacionados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI (artigos 1º, 2º, II, e 3º, da Lei 4.502/64).

Portanto, para que uma operação esteja sujeita à incidência do IPI, basta que o estabelecimento industrialize um produto e a ele dê saída, **não importando a que título jurídico decorra a saída do estabelecimento produtor (art. 2º, §2º, da Lei 4.502/64).**

Por industrialização se compreende qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo as exceções legalmente previstas (art. 3º, parágrafo único da Lei 4.502/64).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

Como se vê, das normas que determinam os campos de incidência do ISS e do IPI, não se deduz nenhum empecilho à eventual incidência de ambos sobre um mesmo fato econômico (o que não implica identidade de fato gerador, assevere-se).

Com efeito, viu-se que **existem serviços cuja prestação envolve o fornecimento de mercadorias** e sobre esta saída de mercadorias não pode incidir o ICMS. Viu-se também que **o fato gerador do IPI é a saída, do estabelecimento, de produto por ele industrializado, não importando a que título se dê esta saída**. A Lei não exige que seja uma venda.

**Assim, caso o serviço envolva o fornecimento de produto industrializado pelo prestador de serviço, e que esteja relacionado na TIPI, ter-se-á consumado o fato gerador do IPI, mesmo em se tratando da prestação de um serviço, como no caso dos autos.**

Veja-se que, para o IPI, não existe a vedação expressa que existe para o ICMS na LC 116/03. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, tem plena incidência o tributo federal.

Esta conclusão sobressai ainda mais cristalina quando se compara o artigo 8º do Decreto-Lei 406/68 com seu equivalente da Lei Complementar 116/03, o artigo 1º:

Decreto-Lei nº 406/68

Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

**§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.**

§ 2º Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

§ 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias. (Redação dada pelo decreto Lei nº 834, de 8.9.1969) (Revogado pela Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003)

LC nº 116/03

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Se sob a égide do Decreto de 1968 ainda se podia interpretar que os serviços incluídos na lista estariam sujeitos exclusivamente ao ISS, em função da palavra “apenas” no parágrafo primeiro do art. 8º, hoje esta interpretação não mais é possível.

A nova lei não dá margem a dúvidas de que o fornecimento de mercadorias decorrente da prestação de serviços exclui **unicamente** a incidência do ICMS.

Neste particular, é de se registrar que as súmulas 156 do STJ<sup>1</sup> e 143 do extinto TFR<sup>2</sup>, que tratam do assunto, foram editadas à luz do Decreto-Lei 406/68, antes da Lei Complementar 116/03, não se aplicando, portanto, ao caso em apreço. Como já dito, após a Lei Complementar 116/03, não há dúvidas de que tão somente o ICMS guarda incompatibilidade com o ISS.

Além disso, evidencia-se a inaplicabilidade daqueles enunciados por tratarem de questões diversas da que estão sendo discutidas neste feito. Tratam os enunciados do conflito entre ISS e ICMS e não da compatibilidade desses tributos (sobretudo do ISS) com o IPI.

Outra não foi a conclusão da DRJ de origem a respeito:

“Na vida diária é comum a celebração de negócios jurídicos entre particulares que envolvem venda de mercadoria com a concomitante prestação de serviços. Nestas operações, a possibilidade de conflito é grande e o critério jurídico para definir o âmbito de incidência do ISS e do ICMS consiste em

<sup>1</sup> Súmula STJ n.º 156. A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, esta sujeita, apenas, ao iss. (DJ 15/04/1996)

<sup>2</sup> Súmula TFR n.º 143. Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, par. 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. (DJ 22/11/1983)

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

verificar se o negócio jurídico encerra obrigações de dar ou de fazer. Se do núcleo do vínculo jurídico entre os particulares resultar uma obrigação de dar alguma coisa que já exista (mercadoria), estaremos no âmbito de incidência do ICMS. Caso contrário, se o dar for mera consequência da obrigação de fazer algo que até então não existia, estaremos diante de uma prestação de serviço e, portanto, sob o âmbito da incidência do ISS.

Visto que no dia-a-dia surgiriam inúmeros casos em que esta distinção não seria tão óbvia, o constituinte, para impedir uma verdadeira guerra entre Estados e Municípios, optou por remeter à lei complementar a definição casuística das hipóteses em que estaria excluída a incidência do imposto estadual, a teor do art. 156, III, da CF/88. Daí a razão de ser da publicação da lista de serviços sujeitos apenas ao ISS, anexa ao DL nº 406/68, o qual foi recepcionado pela CF/88 como lei complementar em razão da matéria nele veiculada.

Assim dispõe o DL nº 406/68:

*Art. 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.*

*§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

*§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.*

**O dispositivo acima visou tão-somente excluir a incidência do ICMS das operações constantes da lista de serviços. Como o DL nº 406/68 foi editado por determinação constitucional para dirimir os conflitos de competência entre Estados e Municípios no âmbito do ICMS e ISS, o “apenas” que consta daquele dispositivo legal, visou a exclusão do ICMS sobre aquelas operações, sem atingir a incidência do imposto federal (IPI). Reforça esta interpretação, o § 2º supra, ao estabelecer a hipótese contrária, ou seja, a incidência exclusiva do ICMS sobre a prestação de serviços não incluídos na lista, quando acompanhado do fornecimento de mercadorias.**

**Esta interpretação foi chancelada pelo STJ na Súmula 156, *verbis*:**

*Súmula 156 do STJ: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA, PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA, AINDA QUE ENVOLVA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, ESTA SUJEITA, APENAS, AO ISS.*

Na página do STJ na *internet* onde aparece a Súmula 156, constam como precedentes da Súmula os acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

61.914-9/RS; 5.808-0/SP; 18.992-0/SP e 1.235/SP, cujas ementas vão a seguir transcritas, respectivamente:

*TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA. INCIDÊNCIA. A prestação de serviços de impressão gráfica, personalizados e sob encomenda, está sujeita ao ISS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º do Decreto-lei nº 406/68.*

*TRIBUTÁRIO – ISS – ICM – ETIQUETAS ADESIVAS FEITAS SOB ENCOMENDA – ADJUNÇÃO A PRODUTOS DESTINADOS A VENDA – DL 406/68 – C. CIVIL ART. 615, § 1º. A composição de etiquetas adesivas, feitas sob encomenda de determinado cliente que as ajuntará a produtos finais como elemento de identificação, garantia, orientação ou embelezamento, é atividade descrita na lista anexa ao DL nº 406/68, como hipótese de incidência do ISS – não de ICM. A circunstância de tais etiquetas serem juntadas a produtos vendidos pelo encomendante, é irrelevante, pois a etiqueta terá perdido identidade, pelo fenômeno da adjunção (C. Civil, art. 615, § 1º).*

*TRIBUTÁRIO – ICM – SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA – FOTOLITOGRAFIA – EMBALAGENS – NÃO INCIDÊNCIA – DL Nº 406/68, ART 8º, § 1º - PRECEDENTES STJ. A legislação não faz distinção entre os serviços de composição gráfica, em geral, dos serviços personalizados feitos por encomenda. Os serviços de composição gráfica realizados sob encomenda, na elaboração de embalagens, estão sujeitos ao ISS e não ao ICM. Recurso provido.*

*TRIBUTÁRIO. SERVIÇO GRÁFICO POR ENCOMENDA E PERSONALIZADO. INCIDÊNCIA, APENAS, DE ISS. A feitura de rótulos, fitas, etiquetas adesivas e de identificação de produtos e mercadorias sob encomenda e personalizadas, é atividade de empresa gráfica sujeita ao ISS, o que não se desfigura por utilizá-los o cliente e encomendante na embalagem de produtos por ele fabricados e vendidos a terceiros. Precedentes do STF e do STJ. Recurso provido.*

**Conforme se pode constatar, é óbvio que o enunciado da Súmula 156 do STJ não pode ser aplicado ao caso concreto para afastar a incidência do IPI porque os precedentes que embasam a interpretação veiculada na Súmula referem-se apenas ao conflito de competências no âmbito do ISS e ICMS.**

**Também é inaplicável ao caso concreto a Súmula 143 do extinto TFR, vazada nos seguintes termos:**

*Súmula 143 do TFR: OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICAS, PERSONALIZADOS, PREVISTOS NO ARTIGO 8º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969, ESTÃO SUJEITOS APENAS AO ISS, NÃO INCIDINDO O IPI.*

JS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

Conquanto o enunciado acima faça referência expressa ao IPI, a consulta à página de jurisprudência do TFR no endereço eletrônico do STJ na *internet* revela que a Súmula 143 foi publicada em 1984, sob a égide da CF/69, onde existiam problemas de conflito de competência entre a União e os Municípios, nos âmbitos de incidência do IPI, do IOF e do ISS, conforme a transcrição feita do excerto do artigo do Prof. Marçal Justen Filho. Logo, com o advento da nova ordem constitucional, o enunciado da Súmula 143 do TRF perdeu sua validade jurídica, mesmo porque aquela interpretação foi reformulada pela Súmula 156 do STJ.

(...)

Portanto, não se pode aplicar o entendimento sumular mecanicamente aos casos concretos, sem antes analisar a similaridade do caso *sub judice* com os precedentes que originaram a súmula. E no caso dos autos, como já ficou assaz demonstrado, não existe nenhuma similaridade entre o caso concreto e os precedentes da Súmula 156 do STJ."

Portanto, verificado o fato gerador do IPI, qual seja, a industrialização e saída, a qualquer título, de produtos listados na TIPI, é de direito que seja constituído o crédito tributário em face do estabelecimento produtor.

Nesse sentido, vale a pena transcrever novamente trecho do acórdão nº 3302-001.767:

"Dessa forma, a confecção de cartões magnéticos personalizados representa prestação de serviços, pois caracteriza uma operação de composição gráfica.

(...)

Há que se destacar, entretanto, que o entendimento do antigo TFR não se coaduna com o ordenamento jurídico atual, uma vez que, sob o regime constitucional anterior, o Decreto-lei n. 406, de 1968, determinava a incidência somente do ISS aos serviços constantes da lista de serviços, enquanto que a Lei Complementar n. 116, de 2003, passou a tratar apenas do conflito entre ISS e ICMS:

Art. 1º [...]

§ 2º *Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

[...]

Dessa forma, a própria jurisprudência do STJ que trata da exclusividade da incidência do ISS sobre serviços, relativamente ao IPI, torna-se duvidosa, pois a premissa de que a lei complementar determina a exclusividade é equivocada.

Como se verá a seguir, toda a discussão jurisprudencial baseia-se no conflito ISS/ICMS, que é o estabelecido pela lei complementar.

A Primeira Instância analisou a questão de maneira brilhante, uma vez que o seu cerne diz respeito à distinção entre os fatos geradores. De fato, se da saída dos produtos do estabelecimento decorre a realização de dois fatos geradores distintos (prestação de serviço e saída de produto industrializado), em tese incidem os dois impostos.

(...)

Não é difícil concluir que o IPI é um imposto sobre a produção, enquanto que o ICM e o ISS incidem sobre a circulação (o primeiro sobre a circulação de mercadorias e o segundo sobre a de serviços).

**Daí ser natural concluir que seria possível incidir o IPI conjuntamente com o ISS, por ser possível a incidência concomitante com o ICMS em ambos os casos, ocorreriam a incidência de um imposto sobre a produção e de outro sobre a circulação.**

Já o art. 2º, II e § 2º, da Lei n. 4.502, de 1964, dispõe o seguinte, com o devido destaque:

(...)

Portanto, está claro que a hipótese de incidência do imposto, na descrição efetuada no CTN e na lei, tem dois componentes: a produção e a saída a qualquer título do produto do estabelecimento.

Por sua vez, o art. 3º, parágrafo único, esclarece que, *"Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto [...]"*.

**Nesse ponto, diferencia-se o ICMS (no caso de mercadorias) do ISS e do IPI, pois enquanto que, em relação àquele, não há atividade adicional alguma do contribuinte de que dependa a ocorrência do fato gerador (basta a venda ou a revenda de mercadoria), no tocante ao IPI, a ocorrência do fato gerador depende de prévia industrialização (ou produção) e, no caso do ISS, a incidência depende de uma prestação de serviço.**

No âmbito das diferenças entre obrigações definidas no direito civil critério repellido pelo STF como único aplicável à solução da questão na ADI citada, a hipótese de incidência do ISS depende de uma obrigação de fazer. Já o

JP



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

IPI depende de uma atividade de produção prévia, enquanto que o ICMS depende apenas da circulação da mercadoria.

A conjugação das hipóteses de incidência do IPI e do ISS ocorreria quando a obrigação de fazer comportasse uma atividade de industrialização.

No entanto, aplicando o mesmo critério adotado pelo STF na ADI mencionada, conclui-se que a produção para o mercado, ainda que comporte um serviço contido na lista de serviços, descaracteriza a hipótese de incidência do ISS.

Essa conclusão não se aplica unicamente ao caso do conflito ISS/ICMS, pois diz respeito à definição da hipótese de incidência do ISS: se o produto objeto da prestação de serviço destina-se ao mercado e não ao consumo do encomendante, não ocorre o fato gerador do ISS.

Portanto, sempre que não há serviço ou que a prestação de serviço não seja para consumo do encomendante, incidem ICMS e IPI.

Mas daí e de toda a discussão anteriormente apresentada não decorre que, se incidir o ISS, não deva incidir o IPI.

Se se admitir ser possível a prestação de serviço com industrialização, então, o fato gerador do IPI estaria contido no fato gerador do ISS, caracterizando uma situação em que ao menos parte do fato gerador de um imposto seria fato gerador de outro, o que resultaria numa dupla tributação.

Entretanto, não há lei complementar modalidade legal eleita pela Constituição para tratar de conflitos de competência que afaste a incidência de um ou de outro tributo e, para afastar a legislação do IPI que não restringe o conceito de produção ou de industrialização nos termos anteriormente expostos, seria preciso aplicar o princípio constitucional da capacidade contributiva para concluir que não poderiam incidir, no contexto exposto no parágrafo anterior, os dois impostos.

Nesse contexto, não é possível ao Carf afastar a aplicação de lei no caso, as disposições do Regulamento do IPI anteriormente citadas por suposta inconstitucionalidade, conforme seu Regimento Interno (Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009), art. 62, e Súmula Carf n. 2 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009).

Ademais, não haveria critério legal para decidir qual dos dois impostos incidiria na hipótese."

Em acréscimo a essas conclusões, cumpre enfatizar o entendimento da DRJ de origem no mesmo sentido:





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

"Só seria jurídico excluir a incidência do IPI se houvesse previsão expressa em lei excluindo do conceito de industrialização a atividade de artes gráficas, a exemplo do que ocorre com os casos elencados no art. 5º, do RIPI/2002 (exclusões ao conceito de industrialização), sendo que a existência de alguns julgados neste sentido não autoriza a aplicação do mesmo entendimento ao caso presente, porque o Tribunal não está impedido de rever este equivocado entendimento.

Considerando que à luz da CF/88 o IPI tem vida autônoma; não interfere e nem sofre interferência por parte dos impostos municipal e estadual; a conclusão só pode ser no sentido de que a impugnante, ao prestar serviços de artes gráficas e exercer uma operação de industrialização prevista no art. 4º, I, da Lei nº 5.402/64, está sujeita à incidência do imposto federal sobre o resultado daquela operação; e ao imposto municipal, sobre o serviço prestado."

Ainda, vale ressaltar que a jurisprudência tem adotado um conceito bastante amplo para o termo industrialização. E, de fato, não poderia ser de outra forma, diante do que dispõe a Lei 4.502/64 (art. 3º, parágrafo único) e o próprio CTN (art. 46, parágrafo único), sobre o que se considera industrialização.

Assim, já decidiu o TRF da 2ª Região que até mesmo o bacalhau, seco e salgado, tem a natureza de produto industrializado, diante das alterações promovidas no produto.

TRIBUTÁRIO. IPI. BACALHAU (PEIXE SECO E SALGADO). PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE SUA APRESENTAÇÃO NATURAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. O bacalhau seco e salgado não se apresenta como retirado da natureza. O peixe passou por operações de evisceração, retirada de cabeça, limpeza, secagem e, finalmente, a salga. A sua aparência foi indiscutivelmente modificada.
2. O Poder Executivo incluiu o peixe seco e salgado na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados, através de decreto; a Lei nº 4.502/1964 considerou industrialização qualquer operação que altere a apresentação da mercadoria.
3. Assim, o bacalhau seco e eviscerado, sem cabeça e salgado é produto industrializado, pois tais operações alteraram a apresentação que o peixe tinha quando pescado.

50



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

---

4. A apelada submete-se ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro do produto (peixe seco e salgado) de procedência estrangeira, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.502/1964 e artigo 34 do Decreto nº 4.544/2002.

5. Apelo e remessa necessária a que se dá provimento.

(AMS 2002.51.10.009884-3, Relator Des.Fed.Luiz Antonio Soares - 4a.Turma Especializada, Julgado em 27/03/2007)

Por todo o exposto, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento em sua inteireza.

---

**V – PEDIDO**

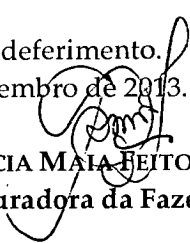
---

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que:

(a) seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009;

(b) seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade.

Nestes termos, pede deferimento.  
Brasília, DF, 6 de setembro de 2013.

  
**PATRÍCIA MAIA BEITOSA DE OLIVEIRA**  
Procuradora da Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO-SEGUNDA CÂMARA**

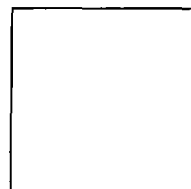
Recurso =

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, juntei ao presente processo o documento de folhas 871 a 881  
que passam a fazer parte do mesmo. Encaminha-se ao PRESIDENTE DA CÂMARA  
EM, 11.de..SETEMBRO.de 2.013

  
RUY DE AZEVEDO BASTOS

Funcionário da Câmara



**em branco**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RUY DE AZEVEDO BASTOS em 11/09/2013 08:16:13.

Documento autenticado digitalmente por RUY DE AZEVEDO BASTOS em 11/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA DE FATIMA ALVES DE ALBUQUERQUE em 24/02/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP24.0217.14001.DQGH**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.